



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponibilização em 23/06/2026
DJE de 23/06/2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 27/2026-CGJ

Processo nº 8.2026.0010/000900-8

ÁREA NOTARIAL

Agenda 2030 - ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Dispõe sobre as escrituras de diretivas antecipadas de vontade e de autocuratela - Altera a nomenclatura do Capítulo IV, no Título III, do Livro VI, da Consolidação Normativa Notarial e Registral, e acrescenta as Seções III e IV, e os arts. 922-A, 922-B e 922-C.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO PIPPI SCHMIDT**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro,

CONSIDERANDO que compete ao tabelião de notas assessorar, orientar e instruir os participantes de atos notariais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.378/2026, que instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente,

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a nomenclatura do Capítulo IV, no Título III, do Livro VI, da Consolidação Normativa Notarial e Registral, acrescentando a Seção III e a Seção IV, bem como os artigos 922-A, 922-B e 922-C, com a seguinte forma e redação:

CAPÍTULO - IV

DO TESTAMENTO, DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE
E DA AUTOCURATELA

SEÇÃO I - ...

SEÇÃO II - ...

SEÇÃO III - DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Art. 922-A - Admite-se a lavratura de escritura pública contendo diretivas antecipadas de vontade objetivando predefinir, sob condição suspensiva, o conjunto de orientações aos profissionais médicos, para o momento em que o outorgante se encontre, eventualmente, impossibilitado de manifestar sua vontade, de forma livre e consciente, envolvendo os cuidados, tratamentos e procedimentos que, enquanto paciente, deseja ou não se submeter frente a um quadro de doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada ou decorrente de acidente.

§ 1º - São espécies de diretivas antecipadas de vontade:

I - testamento vital, consubstanciado na manifestação de vontade do declarante quanto aos cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetido;

II – a procuração para cuidados de saúde, por meio da qual o outorgante confere poderes para um ou mais procuradores, em ordem de preferência, para representá-lo perante médicos e hospitais sobre cuidados e tratamentos a que será submetido.

§ 2º - Um único ato poderá contemplar espécies distintas de diretiva antecipada de vontade.

SEÇÃO IV - DA ESCRITURA DE AUTOCURATELA

Art. 922-B - Admite-se a lavratura de escritura de autcuratela, pela qual o outorgante nomeia, antecipadamente, um ou mais curadores, em ordem de preferência, para representação em questões patrimoniais e/ou existenciais, quando impossibilitado de manifestar sua vontade, por causa transitória ou permanente.

§ 1º - É possível a nomeação de curadores conjuntos para autcuratela fracionada, na qual caberá definir quais poderes caberão a cada um deles, podendo ser estipulada remuneração, se assim desejar o outorgante.

§ 2º - A escritura deverá consignar que a nomeação somente produzirá efeitos após declaração judicial de incapacidade.

Art. 922-C- Os Tabeliães deverão observar as demais regras constantes no Provimento nº 215/2026 do Conselho Nacional de Justiça, em relação às escrituras públicas de autcuratela e de diretivas de curatela.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,
Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 22/06/2026, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9609334** e o código CRC **26FEC5F7**.

8.2026.0010/000900-8

9609334v3